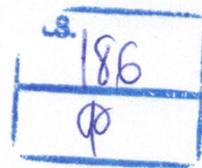




MUNICÍPIO DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito



DESPACHO GAB. Nº 002/2025

Referência: Processo Licitatório nº 214/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 086/2024

Trata-se de pedido de Reconsideração aviado pela empresa TRISTÃO ALIMENTOS LTDA-MG, no âmbito de Processo Licitatório regido pela Lei 14.133/21, ocasião em que alega em apertada síntese: que participou do processo licitatório em comento, cuja vencedora foi a empresa Valex Revenda LTDA; que na data de 24/01/2025 teve conhecimento de Laudo emitido pelo Laboratório Clastec Classificação Vegetal LTDA que aponta que o arroz marca Cotiano cotado pelo vencedor foi classificado como Tipo 3, diferentemente do exigido no Edital; que a cesta cotada pelo vencedor “marca BH” não atende as especificações do Edital, bem como é indicado produtos não comercializados pelo supermercado BH; que o supermercado BH não padroniza a cesta básica e que na sua cesta consta apenas um pacote de café 250 gramas e não tem leite em pó, em divergência com o exigido no Edital; que basta uma diligência no supermercado BH para que a administração municipal comprove as alegações da peça de reconsideração; que a não exigência de marca para cada item macula o edital e certame; requer o cancelamento do pregão diante dos vícios e desclassificação da vencedora VALEX REVENDA LTDA.

Inicialmente destaco que o direito ao Contraditório, a Ampla Defesa, bem como os meios e recursos a eles inerentes são princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, estando insculpidos no art. 5º LV da Constituição da República.

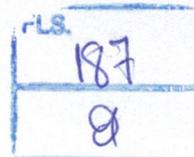
Isso posto, verifico que tais princípios foram valorosamente observados à parte impugnante, tanto que foi oportunizada a essa a interposição de recurso face ao julgamento das propostas, ocasião em que, a par de manifestar intenção de Recurso/Reconsideração, sequer apresentou a devida peça no prazo assinalado legalmente, sendo que no tocante a habilitação da vencedora, em que pese oportunizado, não apresentou manifestação de interesse no recurso/reconsideração, consoante se depreende das f. 153/164.

Nesse norte, a Lei de Licitações e Contratos, 14.133/21, prevê a figura da reconsideração e dos recursos em seu art. 165, *in verbis*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:



MUNICÍPIO DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito



- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, **relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.** (Grifei)
- § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
- I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;**
- II - a apreciação dar-se-á em fase única.
- § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
- § 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.
- § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.
- § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Destarte, a exegese da norma de licitações e contratos não deixa dúvidas acerca do cabimento do pedido de reconsideração apenas quando não for cabível outro recurso hierárquico, caminho também perfilhado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União:

Para os atos dos quais não caiba recurso (decisões não elencadas no art. 165, inciso I, e no art. 166 da Lei 14.133/2021), é possível fazer pedido de reconsideração à autoridade que tiver proferido a decisão, a ser apresentado também no prazo de três dias úteis contado da data de intimação relativa ao ato. (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, disponível em <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-6-recurso-e-pedido-de-reconsideracao/#:~:text=165%2C%20inciso%20I%2C%20e%20no,de%20intima%C3%A7%C3%A3o%20relativa%20ao%20ato>)

Nesse norte, vislumbra-se que a insurgência do peticionante versa sobre a habilitação do vencedor do certame, qual seja, Valex Revenda LTDA, impugnação de habilitação que deveria ser atacada por recurso, mediante a devida manifestação de interesse de forma imediata, nos termos do §1º, I do art. 165 da Lei 14.133/21, não tendo o feito, de modo que precluso seu direito, não podendo a parte valer-se do pedido de reconsideração, com base em documento unilateral, para afastar sua desídia em apresentar o recurso correto e tempestivo, frise-se, eis que durante a sessão foi oportunizado manifestar interesse de recurso/reconsideração e não o fez.

Sobreleva-se que referida imposição também é constante do Edital, conforme cláusula 14.2.



MUNICÍPIO DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito

188
Ø

Nesse viés, a par de garantido o direito de petição, referido direito deve ser embasado em norma que o preveja de forma procedimental, mormente no âmbito da Administração Pública, que é norteado pela legalidade insculpida no art. 37 da CR/88, isso posto, verifico que a lei em regência ao processo em epígrafe prevê a possibilidade do pedido de reconsideração, contudo, somente para casos não abarcados por recursos dispostos no inciso I do art. 165 da Lei 14.133/21, que não é o caso do presente.

Urge pontuar que o peticionante extemporaneamente também invoca vícios no Edital Convocatório relacionado a não exigência de marca para cada item, contudo, clarividente que teve oportunidade de fazê-lo, visto que o aludido instrumento aponta de forma contundente a possibilidade de impugnação ou pedido de esclarecimento por qualquer pessoa em até 3 (três) dias antes da data de abertura do certame, conforme Cláusula 16, ou seja, novamente o licitante derrotado apresenta insurgência de forma intempestiva, insurgência que sequer aponta qual dispositivo legal é infringido a acarretar aludido vício.

De mais a mais, mesmo que o pedido de reconsideração fosse adequado, frise-se, que não é, conforme alhures demonstrado, sequer os pleitos lançados possuem guarida, visto que o Edital convocatório não exige especificação de marca e fabricante dos itens, mas sim aponta que estes devem ser indicados quando possível, contudo, sendo ofertado pelo vencedor a cesta “supermercado BH” é por ele também apontado à f. 135/136 que é possível montar a aludida cesta com produtos da marca BH ou por ela fornecidos, sendo certo que é patente que os itens devem estar em conformidade com as especificações constantes no referido Edital, conforme vislumbra-se da Cláusula 5.2 “a”.

Nessa toada, considerando-se a ausência de obrigatoriedade quanto a marca dos itens, conforme princípio de vinculação ao instrumento convocatório, compete ao vencedor do processo licitatório, assim como por ele firmado na Ata de nº 6/2025, cumprir sua proposta, bem como todas as obrigações e especificações técnicas do certame, sob as penas devidamente previstas na Lei 14.133/21 e Edital, razão pela qual, além da inadequação da via de reconsideração, despiciendo se adentrar nas impugnações realizadas acerca dos itens/marcas do vencedor, frise-se, pois, a empresa contratada encontra-se obrigada a fornecê-los em atendimento as especificações técnicas exigidas na licitação, sobrelevando-se que a fiscal do contrato – Profissional Técnica em Nutrição e Dietética – apontou o cumprimento pelo vencedor dos termos do Edital, consoante f. 143, v. *[Handwritten signature]*

Verifica-se que o Arroz Cotiano apontado pelo vencedor do certame, possui comercialização sob a classificação Tipo 1, conforme pode se inferir de *print* disponibilizado no próprio pedido de reconsideração à f. 181, não sendo o Documento de Classificação exibido, por si só, capaz de desqualificar o produto ao atendimento dos requisitos editalícios, especialmente,



MUNICÍPIO DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito



por sequer ser exigido no edital que a marca de cada produto constante da cesta seja especificado, bem como sendo referido documento unilateralmente confeccionado incapaz de fundamentar o pedido de reconsideração aviado, visto que utilizado indevidamente para rediscutir matéria incabível por essa via.

Assim, o direito e garantia fundamental ao contraditório e ampla defesa não cabe ser utilizado de forma vaga para demandar sobre questão já decidida ou preclusa, especialmente quando a legislação em regência ao presente processo licitatório não prevê a figura da reconsideração para atacar decisão que deveria ter sido objeto de impugnação do Edital ou recurso nos termos do art. 165, I, "b" e "c" da Lei 14.133/21.

Sobre o não conhecimento do pedido de reconsideração sem embasamento legal, o julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DA VIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Consoante a compreensão desta Corte Superior, "[n]ão há previsão legal ou regimental de cabimento de pedido de reconsideração, ou de agravo regimental ou interno, contra julgamento de Órgãos Colegiados do Superior Tribunal de Justiça. Constitui erro grosseiro o manejo de quaisquer dessas vias de impugnação contra acórdãos, motivo pelo qual não se aplica o princípio da fungibilidade" (RCD no AgRg no HC n. 711.776/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 5/10/2023.) 2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC n. 185.926/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração aviado pela empresa TRISTÃO ALIMENTOS LTDA.

Formiga, 03 de fevereiro de 2025.


LAÉRCIO DOS REIS GOMES
Prefeito de Formiga

L.S. 190
φ

LICITAÇÕES; PORTARIAS; DECRETOS; EXTRATOS; RESOLUÇÕES
DESPACHO GAB. Nº 002/2025

Referência: Processo Licitatório nº 214/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 086/2024

Trata-se de pedido de Reconsideração ajuizado pela empresa TRISTÃO ALIMENTOS LTDA-MG, no âmbito de Processo Licitatório regido pela Lei 14.133/21, ocasião em que alega em apertada síntese: que participou do processo licitatório em comento, cuja vencedora foi a empresa Valex Revenda LTDA; que na data de 24/01/2025 teve conhecimento de Laudo emitido pelo Laboratório Clastec Classificação Vegetal LTDA que aponta que o arroz marca Cotiano cotado pelo vencedor foi classificado como Tipo 3, diferentemente do exigido no Edital; que a cesta cotada pelo vencedor "marca BH" não atende as especificações do Edital, bem como é indicado produtos não comercializados pelo supermercado BH; que o supermercado BH não padroniza a cesta básica e que na sua cesta consta apenas um pacote de café 250 gramas e não tem leite em pó, em divergência com o exigido no Edital; que basta uma diligência no supermercado BH para que a administração municipal comprove as alegações da peça de reconsideração; que a não exigência de marca para cada item macula o edital e certame; requer o cancelamento do pregão diante dos vícios e desclassificação da vencedora VALEX REVENDA LTDA.

Inicialmente destaco que o direito ao Contraditório, a Ampla Defesa, bem como os meios e recursos a eles inerentes são princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, estando insculpidos no art. 5º LV da Constituição da República. Isso posto, verifico que tais princípios foram valorosamente observados à parte impugnante, tanto que foi oportunizada a essa a interposição de recurso face ao julgamento das propostas, ocasião em que, a par de manifestar intenção de Recurso/Reconsideração, sequer apresentou a devida peça no prazo assinalado legalmente, sendo que no tocante a habilitação da vencedora, em que pese oportunizado, não apresentou manifestação de interesse no recurso/reconsideração, consoante se depreende das f. 153/164. Nesse norte, a Lei de Licitações e Contratos, 14.133/21, prevê a figura da reconsideração e dos recursos em seu art. 165, *in verbis*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, **relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.** (Grifei)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a **intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na

hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Destarte, a exegese da norma de licitações e contratos não deixa dúvidas acerca do cabimento do pedido de reconsideração apenas quando não for cabível outro recurso hierárquico, caminho também perfilhado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União:

Para os atos dos quais não caiba recurso (decisões não elencadas no art. 165, inciso I, e no art. 166 da Lei 14.133/2021), é possível fazer pedido de reconsideração à autoridade que tiver proferido a decisão, a ser apresentado também no prazo de três dias úteis contado da data de intimação relativa ao ato. (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, disponível em <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-6-recurso-e-pedido-de-reconsideracao/#:~:text=165%2C%20inciso%20I%2C%20e%20no,de%20intima%C3%A7%C3%A3o%20relativa%20ao%20ato>)

Nesse norte, vislumbra-se que a insurgência do peticionante versa sobre a habilitação do vencedor do certame, qual seja, Valex Revenda LTDA, impugnação de habilitação que deveria ser atacada por recurso, mediante a devida manifestação de interesse de forma imediata, nos termos do §1º, I do art. 165 da Lei 14.133/21, não tendo o feito, de modo que precluso seu direito, não podendo a parte valer-se do pedido de reconsideração, com base em documento unilateral, para afastar sua desídia em apresentar o recurso correto e tempestivo, frise-se, eis que durante a sessão foi oportunizado manifestar interesse de recurso/reconsideração e não o fez. Sobreleva-se que referida imposição também é constante do Edital, conforme cláusula 14.2.

Nesse viés, a par de garantido o direito de petição, referido direito deve ser embasado em norma que o preveja de forma procedimental, mormente no âmbito da Administração Pública, que é norteado pela legalidade inculpada no art. 37 da CR/88, isso posto, verifico que a lei em regência ao processo em epígrafe prevê a possibilidade do pedido de reconsideração, contudo, somente para casos não abarcados por recursos dispostos no inciso I do art. 165 da Lei 14.133/21, que não é o caso do presente.

Urge pontuar que o peticionante extemporaneamente também invoca vícios no Edital Convocatório relacionado a não exigência de marca para cada item, contudo, clarividente que teve oportunidade de fazê-lo, visto que o aludido instrumento aponta de forma contundente a possibilidade de impugnação ou pedido de esclarecimento por qualquer pessoa em até 3 (três) dias antes da data de abertura do certame, conforme Cláusula 16, ou seja, novamente o licitante derrotado apresenta insurgência de forma intempestiva, insurgência que sequer aponta qual dispositivo legal é infringido a acarretar aludido vício.

De mais a mais, mesmo que o pedido de reconsideração fosse adequado, frise-se, que não é, conforme alhures demonstrado, sequer os pleitos lançados possuem guarida, visto que o Edital convocatório não exige especificação de marca e fabricante dos itens, mas sim aponta que estes devem ser indicados quando possível, contudo, sendo ofertado pelo vencedor a cesta

“supermercado BH” é por ele também apontado à f. 135/136 que é possível montar a aludida cesta com produtos da marca BH ou por ela fornecidos, sendo certo que é patente que os itens devem estar em conformidade com as especificações constantes no referido Edital, conforme vislumbra-se da Cláusula 5.2 “a”.

Nessa toada, considerando-se a ausência de obrigatoriedade quanto a marca dos itens, conforme princípio de vinculação ao instrumento convocatório, compete ao vencedor do processo licitatório, assim como por ele firmado na Ata de nº 6/2025, cumprir sua proposta, bem como todas as obrigações e especificações técnicas do certame, sob as penas devidamente previstas na Lei 14.133/21 e Edital, razão pela qual, além da inadequação da via de reconsideração, despiciendo se adentrar nas impugnações realizadas acerca dos itens/marcas do vencedor, frise-se, pois, a empresa contratada encontra-se obrigada a fornecê-los em atendimento as especificações técnicas exigidas na licitação, sobrelevando-se que a fiscal do contrato – Profissional Técnica em Nutrição e Dietética – apontou o cumprimento pelo vencedor dos termos do Edital, consoante f. 143, v.

Verifica-se que o Arroz Cotiano apontado pelo vencedor do certame, possui comercialização sob a classificação Tipo 1, conforme pode se inferir de *print* disponibilizado no próprio pedido de reconsideração à f. 181, não sendo o Documento de Classificação exibido, por si só, capaz de desqualificar o produto ao atendimento dos requisitos editalícios, especialmente, por sequer ser exigido no edital que a marca de cada produto constante da cesta seja especificado, bem como sendo referido documento unilateralmente confeccionado incapaz de fundamentar o pedido de reconsideração aviado, visto que utilizado indevidamente para rediscutir matéria incabível por essa via.

Assim, o direito e garantia fundamental ao contraditório e ampla defesa não cabe ser utilizado de forma vaga para demandar sobre questão já decidida ou preclusa, especialmente quando a legislação em regência ao presente processo licitatório não prevê a figura da reconsideração para atacar decisão que deveria ter sido objeto de impugnação do Edital ou recurso nos termos do art. 165, I, “b” e “c” da Lei 14.133/21. Sobre o não conhecimento do pedido de reconsideração sem embasamento legal, o julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DA VIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Consoante a compreensão desta Corte Superior, “[n]ão há previsão legal ou regimental de cabimento de pedido de reconsideração, ou de agravo regimental ou interno, contra julgamento de Órgãos Colegiados do Superior Tribunal de Justiça. Constitui erro grosseiro o manejo de quaisquer dessas vias de impugnação contra acórdãos, motivo pelo qual não se aplica o princípio da fungibilidade” (RCD no AgRg no HC n. 711.776/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 5/10/2023.) 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no RHC n. 185.926/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração aviado pela empresa TRISTÃO ALIMENTOS LTDA.

Formiga, 03 de fevereiro de 2025.

LAÉRCIO DOS REIS GOMES
Prefeito de Formiga

Publicado por:
Patrick Eugênio Dos Santos
Código Identificador:9A029D49

